



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 264/2023 – SEMG/CLC

DISPENSA Nº: 005/2022-SEMED

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: “2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/01/2024 A 31/03/2024, AO CONTRATO 084/2022, “LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO JUTAÍ”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com o pedido justificando a necessidade do **“2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/01/2024 A 31/03/2024, AO CONTRATO 084/2022, “LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO JUTAÍ”**, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo da **Dispensa nº 005/2022-SEMED** firmado com **NILZA CORREIA DO NASCIMENTO**.

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando Interno nº 029/2023 – SEMED;
- Manifestação Preliminar;
- Notificação à Empresa;
- Aceite da Empresa;
- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
- Autorização;
- Justificativa;
- Minuta do 2º Termo Aditivo;
- 1º Termo Aditivo;
- Contrato nº 084/2022 - SEMED;
- Certidões (válidas).

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 13/04/2022 a 30/04/2023;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- b) Solicitação de 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência 01/05/2023 a 31/12/2023;
- c) Solicitação de 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência 01/01/2024 a 31/03/2024;

Constatou-se ainda, que as páginas ainda **não** foram numeradas, recomendando-se, desde já, que sejam numeradas todas as páginas do processo.

Recomenda-se ainda, que os documentos: Manifestação Preliminar, Notificação, Demonstrativo de Reserva Orçamentária, Autorização e Justificativa, sejam assinados pelos responsáveis e anexados junto ao procedimento.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido de Aditivo para o **2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/01/2024 A 31/03/2024**, oriundo da **Dispensa nº 005/2022-SEMED** firmado com **NILZA CORREIA DO NASCIMENTO**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, compreende o período de 01/01/2024 a 31/03/2024.

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 084/2022-SEMED

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade do fornecimento dos produtos como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Ainda assim, percebo que constam nos autos as certidões, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União (**inválida**);
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida);
- c) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária da SEFAZ/PA (válida);
- d) Certidão Negativa de Débitos Tributários;
- e) Certidão Negativa de IPTU e TAXAS IMOBILIÁRIAS;

V. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 01/01/2024 A 31/03/2024 AO CONTRATO Nº 005/2022 - SEMED”**.

Recomendações:

- a) **Que sejam numeradas todas as páginas do processo;**
- b) **Recomenda-se ainda, que os documentos: Manifestação Preliminar, Notificação, Demonstrativo de Reserva Orçamentária, Autorização e Justificativa, sejam assinados pelos responsáveis e anexados junto ao procedimento.**
- c) **Recomenda-se ainda, seja anexada aos autos, a Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União (válida)**

É o parecer,

S.M.J. Santarém/PA, 28 de dezembro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
CONSULTOR JURÍDICO
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**